

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. Ann Pontes)

Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta lei, sem prejuízo de disposições complementares estabelecidas na forma do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem dentro de um raio inferior a cinqüenta metros dos fornos.

§ 1º Os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade.

§ 2º Dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

- I – água potável à disposição dos trabalhadores;
- II – caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;

III – guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores.

Art. 3º As moradias cedidas aos trabalhadores devem respeitar a distância mínima de quinhentos metros dos fornos.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º É vedada a terceirização de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator:

I – à interdição do estabelecimento;

II – à multa no valor R\$ 1.000 (mil reais) por empregado, dobrada na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização.

Art. 6º Os processos de interdição e de multa administrativa regulam-se, respectivamente, pelo Capítulo V do Título II e pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as inúmeras formas de trabalho degradante que podem ser observadas em nosso País, uma das que mais aviltam a dignidade do trabalhador é, sem dúvida, o trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

O dia-a-dia das carvoarias compromete a saúde de homens, mulheres e crianças, ao submetê-los a uma atividade pesada e desgastante, sob altas temperaturas e dentro de uma espessa nuvem de fumaça. Pesquisas médicas indicam que o trabalho em carvoarias é causa de diversas

doenças profissionais, como fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer.

O primitivo método de trabalho também é causa de milhares de acidentes, que mutilam e matam aqueles que lidam com o fabrico do carvão vegetal.

Além disso, graves acidentes têm atingido as famílias dos carvoeiros, que, por conveniência dos empregadores, residem, em condições desumanas, ao lado dos fornos. É o que relata reportagem publicada no “Correio Braziliense”, do dia 28 de março de 2004. De acordo com o jornal, são inúmeros os casos de crianças mortas ou mutiladas em decorrência de acidentes ocasionados por fornos de carvão vegetal, enquanto brincavam nos arredores de suas casas.

Apesar desse quadro desalentador, não há na legislação nenhuma regulamentação específica quanto à segurança e saúde nas carvoarias.

Nossa proposta pretende corrigir essa omissão, para estabelecer regras mínimas a serem observadas em relação à localização e à construção dos fornos de carvão vegetal e das residências dos trabalhadores.

A proposição veda, ainda, a terceirização nas atividades ligadas à fabricação do carvão. As carvoarias são um dos maiores focos de trabalho escravo no Brasil, e o empreiteiro – ou “gato” – é figura proeminente na arregimentação e no aliciamento dos trabalhadores submetidos a essa hedionda forma de exploração do trabalho humano.

Com esses motivos apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Ann Pontes